

LEI Nº 256/2007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, do Município de Santa Cruz a ele vinculado e dá outras providências.

A prefeita do Município de Santa Cruz –PE, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal **decretou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o **Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS**, do Município de Santa Cruz, com as atribuições contidas nos artigos a seguir, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Santa Cruz**, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, voltados à população de baixa renda .

Art. 3º - Os recursos do **Fundo**, em consonância com as diretrizes e normas do conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I – aquisição de material de construção;
- II – melhoria de unidades habitacionais;
- III – construção de moradias;
- IV – construção e reforma de equipamentos sociais vinculados a projetos habitacionais de urbanismo;
- V – produção/aquisição de lotes urbanizados;
- VI – urbanização de bairros, vilas, periferias e povoados, inclusive na zona rural;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – serviços de assistência técnica, social e judiciária para implementação de programas habitacionais e de urbanismo;
- IX – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de urbanismo;
- X – complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;
- XI – revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;
- XII – projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de urbanismo;
- XII – quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º - Constituição receitas do Fundo;

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de programas habitacionais provenientes de outros níveis de governos, entre elas as dispostas na Resolução nº 2, de 24 de agosto de 2006, e no Decreto nº 5.690, de 25 de maio de 2006;

III – doação, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e/ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – rendas provenientes da aplicação de seus recursos nos mercados de capitais;

VII – produtos da arrecadação de taxas e de multas ligadas e licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral, edifícios e posturas e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

VIII – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicadas, á exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - Os recursos serão destinados a programas integrados de habitação e urbanismo que tenham como proponente o cidadão de baixa renda, individualmente, ou através de organizações comunitárias, associações comunitárias de construção e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º - O **Fundo** de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Gabinete da(o) Prefeita(o), sob gestão das Secretarias de Trabalho e Ação Social e Obras e Serviços Urbanos, que fornecerão os recursos humanos e materiais necessários á consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atributos das Secretarias de Trabalho e Ação Social e Obras e Serviços Urbanos.

I – administrar o **Fundo** de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – submeter ao **Conselho Municipal de Assistência Social** o Plano de Aplicação a cargo do **Fundo**, em consonância com os programas sociais municipais de habitação e urbanismo, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelos governos federal e estadual, no caso de utilização de recursos do orçamento da União e do Estado, respectivamente;

III – submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do **Fundo**.

IV – submeter ao(s) Conselho(s) de Moradores ou de Associações a seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas e o(s) Projeto(s) a relação das famílias selecionadas, bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários, quando forem os casos;

V – submeter ao conselho os pleitos a serem encaminhados aos governos federal/estadual, que utilizarem recursos do **Fundo** como contrapartida;

VI – submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos Investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;

Parágrafo único – Compete a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos executar, fiscalizar e/ou coordenar os serviços objetos de cada Projeto/Programa implementados.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 06(seis) membros e seus respectivos suplentes, obedecendo à paridade entre o Poder Público Municipal e a sociedade Civil, sendo:

I - 03(três) representantes do Poder Executivo, assim representados:

- a) Secretaria de Trabalho de Ação Social;
- b) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- c) Secretaria Municipal de Saúde.

II - 03(três) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Associação de Moradores;
- c) Representante de Igreja.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato da(o) chefe do Poder Executivo Municipal, preferencialmente dentre os indicados pelas Secretarias representadas;

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3º - O Poder Público se fará representar no conselho através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo.

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho será feita pelas Organizações ou Entidade a que pertencem.

§ 5º - Nenhum representante da sociedade civil poderá ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 6º - Nenhum dos membros poderá ser parente em primeiro grau da(o) Prefeita(o) Municipal.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais uma vez.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho é considerado **serviço público relevante**, e será exercido gratuitamente ficando expressamente vedado a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de serviços do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar o serviços infra-estruturais das unidades administrativas do poder Executivo.

Art. 9º Compete ao conselho Municipal de Habilitação.

I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habilitação e fiscalizar seu cumprimento.

II. aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do **Fundo** nas áreas de habitação e urbanismo;

III. estabelecer limites máximo de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta Lei;

IV. definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

V. definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do **Fundo**;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos em programas de habilitação e urbanismo;

VII - definir os critérios e as formas para a transferências dos imóveis vinculados ao **Fundo**, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao **Fundo**;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e/ou da Controladoria Municipal, se houver;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas de habitação e urbanismo, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência.

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem assim como outras formas de atuação viabilizando a consecução dos objetivos dos programas de interesse sociais;

XIII. supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do **Fundo**, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;

XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais.

XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados aos governos federal e estadual pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz - PE.

XVI – analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias a serem beneficiadas com Programas de habitação;

XVII – aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de Imóveis habitacionais vinculados ao **Fundo**, nos casos de dissidência, a qualquer título, na família beneficiada;

XVIII – elaborar o seu regimento interno;

XIX. promover a cada 02(dois) anos a **Conferencia Municipal de Habitação** com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de estabelecer as diretrizes políticas municipais de habitação do Município.

Art. 10 - O **Fundo** de que trata a presente Lei terá o prazo de vigência ilimitado.

Art. 11 - para atender o disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, se necessário, até o limite de R\$ 750. 000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único – o atendimento de que trata o **caput** do presente artigo poderá ser efetivado pelas dotações orçamentárias próprias contidas na LOA do exercício de 2008 e subsequentes.

Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 – A Prefeita Municipal, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, contados da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PE, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2007.



ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita Municipal